



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Cerqueira César - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

EDITAL Nº 10/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-SECRETARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por
lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que
tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região o processo
SEI 0035575-32.2025.4.03.8000 em que figura como interessada a empresa **POSTEC COMÉRCIO E
SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ 13.045.438/0001-38, que se encontra em **lugar incerto e
não sabido**, sendo este edital expedido para **INTIMAR** a empresa **POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO
EM TECNOLOGIA LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da
decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em
julgamento realizado em 09 de fevereiro de 2026 (documentos SEI 12802327 e 12816914), **no prazo de
30 (trinta) dias**, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e
para que no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar
de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida
Paulista, nº 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

E u, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e
Coordenação, lavrei, e eu, Cibele Cristina Bordin Ferreira, Diretora da Secretaria dos Conselhos de
Administração e Justiça, em exercício, conferi.

Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região



Documento assinado eletronicamente por **Luis Antonio Johonsom Di Salvo, Desembargador Federal
Presidente**, em 30/08/2026, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **13447110** e o código CRC **83CBEDB6**.

FAZ SABER, ainda, que:

1 Do indeferimento da inscrição definitiva caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado do dia imediatamente seguinte ao da publicação do resultado, direcionado à Presidente da Comissão de Concurso.

2 O recurso será recebido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do e-mail: concursojuiz.trf1@trf1.jus.br.

ANEXO ÚNICO - DA RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE OBTIVERAM INSCRIÇÃO DEFINITIVA

1. Relação dos candidatos por número de inscrição e nome em ordem alfabética.

Inscrição	Nome
250000098932	Alexandre José da Paz
250000102568	Alexandre Walker Ribeiro
250000099127	Amanda Barguena Moreno Del Campo
250000098842	Ana Carolina Cavalcanti de Oliveira Capitelli
250000099101	Ana Claudia de Carvalho Grossi
250000102970	Ana Paula Fagundes Messias Gil
250000098920	Antonio Costa Peixoto Neto
250000103743	Arthur Oliveira Lima Procópio
250000099947	Bárbara de Oliveira Breciani Zandomineghe
250000102626	Bárbara Kics Garcia
250000099781	Brunella Perez da Silva
250000099008	Caroline Bervian
250000101356	Cassiano Penteado Smiguel
250000099226	Cladmir Nunes Oliveira Junior
250000098816	Clayton Marques Ismael Neto
250000102627	Daniela Monteiro Lobato
250000103345	Debora Sonaly Borges Santos
250000102351	Denise Pinto Sampaio
250000099440	Fernando Ferreira Dantas
250000099714	Filipe Marques Alves
250000099116	Gabriella Andressa Moreira Dias de Oliveira
250000100091	Guilherme Arruda Oliveira Costa
250000102439	Helena Delgado Malvaccini Mendes
250000099428	Heloisa Pancieri Stoco
250000098921	Henrique Cesar Mendes
250000101914	Hércules Florentino Gabriel Filho
250000101411	Isaac Matheus Olivatto
250000099738	Isabella Pereira de Souza Laporte
250000098905	Iury Gregory Queiroz da Costa
250000099087	Ivan Marcos Vieira Carneiro
250000099022	Jacqueline Bernardi Benatto
250000100005	Jéssica Borchardt da Silva de Lima
250000099182	Jéssica Campos Fraga Brandão
250000100391	Joaquim Pedro Laniado Marques da Costa
250000099372	Joel Soares de Almeida
250000098846	José Berto Ramos da Silva
250000099752	José Weverton Alves Lucas
250000103527	Josiane Rocha Santos
250000100620	Lara Lago Noronha
250000100693	Larissa Gosling Ribeiro Dodd
250000098890	Lilian Lana Stenner de Moraes
250000099392	Lucas Ferreira Soares de Brito
250000104325	Lucas Martins Perez Garcia
250000099599	Luiz Felipe Souza Prata
250000099473	Márcio Vinicius Passos Moreira
250000099775	Maria Eduarda Figueiredo Gonçalves Bivar
250000100657	Mariana Queiroz Oliveira Farias
250000099881	Marina Saldanha Alecrim
250000099261	Marisa Bezerra Cortês Nascimento
250000098931	Matheus Cazeca Oliveira Ferreira
250000100123	Matheus Lobo Marinho Noletto
250000099340	Melissa Loureiro Proiete
250000099094	Milton Araujo Ferreira
250000099201	Murilo Sousa e Silva
250000099395	Natália Cursino Farias de Arruda
250000099150	Natalia Gomes de Oliveira
250000099035	Nayara Soares Guerra Mozart
250000100180	Paulo Roberto Aguiar de Lima Filho
250000102344	Pedro Henrique de Moraes Ferreira
250000099332	Petrus Vasconcellos Ludovico de Almeida
250000102026	Priscila Aparecida Gonçalves Silva
250000100256	Rafael Marques Ferreira Brito
250000098909	Robson Eduardo Ribeiro de Miranda Filho
250000103033	Rogaciano Bezerra Leite Neto
250000099179	Talita Barreto de Oliveira
250000099076	Talita Myreia Alves da Silva
250000103623	Tamara Rocha de Souza
250000098917	Thomaz Almeida de Castro
250000103631	Tomás Pires Acioli
250000099962	Victor Lucas Alvim
250000103058	Vinicius Floripo Chaffin Vieira
250000099778	Vitor Filgueiras de Oliveira
250000099235	Wemila Carneiro dos Santos

2. Relação dos candidatos considerados com deficiência.

Inscrição	Nome
250000099116	Gabriella Andressa Moreira Dias de Oliveira
250000099372	Joel Soares de Almeida

3. Relação dos candidatos autodeclarados negros.

Inscrição	Nome
250000098932	Alexandre José da Paz
250000103345	Debora Sonaly Borges Santos
250000099116	Gabriella Andressa Moreira Dias de Oliveira
250000098846	José Berto Ramos da Silva
250000100852	José Marcos Falcão de Melo
250000099599	Luiz Felipe Souza Prata
250000099094	Milton Araujo Ferreira
250000099201	Murilo Sousa e Silva
250000099035	Nayara Soares Guerra Mozart
250000102026	Priscila Aparecida Gonçalves Silva
250000100256	Rafael Marques Ferreira Brito
250000099076	Talita Myreia Alves da Silva
250000099235	Wemila Carneiro dos Santos

DES. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

EDITAL Nº 8/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-SECRETARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira o processo SEI 0041962-34.2023.4.03.8000 em que figura como interessada a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 13.045.438/0001-38, que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo este edital expedido para INTIMAR a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 24 de outubro de 2025 (documentos SEI 12470988 e 12498362), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n.º 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Cibele Cristina Bordin Ferreira, Diretora da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, em exercício, conferi.

JOHONSOM DI SALVO

EDITAL Nº 9/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-SECRETARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira o processo SEI 0037887-49.2023.4.03.8000 em que figura como interessada a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 13.045.438/0001-38, que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo este edital expedido para INTIMAR a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 24 de outubro de 2025 (documentos SEI 12470902 e 12498359), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n.º 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Cibele Cristina Bordin Ferreira, Diretora da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, em exercício, conferi.

JOHONSOM DI SALVO

EDITAL Nº 10/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-SECRETARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira o processo SEI 0035575-32.2025.4.03.8000 em que figura como interessada a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 13.045.438/0001-38, que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo este edital expedido para INTIMAR a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 09 de fevereiro de 2026 (documentos SEI 12802327 e 12816914), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n.º 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Cibele Cristina Bordin Ferreira, Diretora da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, em exercício, conferi.

JOHONSOM DI SALVO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Espécie: Acordo de Cooperação Técnica nº06/2026- Tribunal Regional Federal da 5ª Região e a Caixa Econômica Federal. Objeto: Estabelecer cooperação técnica entre os partícipes para a disponibilização do cartão de crédito como meio facultativo de pagamento de depósitos judiciais, bem como de valores decorrentes de acordos, fianças, multas e demais obrigações judiciais, no âmbito da competência do TRF5 e das Seções Judiciárias integrantes da 5ª Região. Vigência: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura. Assinatura: 25/08/2026. Assinam: Desembargador Francisco Roberto Machado- Presidente do TRF5, Desembargador Leonardo Resende Martins Núcleo de Cooperação Judiciária do TRF5 e Cintia Lima Gonçalves Teixeira representante da Caixa Econômica Federal.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 42/2026 (Doação de bens móveis permanentes); PA SEI nº 0009072-33.2025.6.02.8000; Fund. Legal: Disposições constantes dos artigos 538 e seguintes do Código Civil Brasileiro, do Decreto nº 12.785/2025 e do art. 76, II, alínea "a" da Lei 14.133/2021; Partes: União, através do TRE/AL, CNPJ nº 06.015.041/0001-38 (DOADOR) e o INSTITUTO TERRAVIVA - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCP, CNPJ nº 03.635.713/0001-10 (DONATÁRIA); Objeto: doação de bens móveis permanentes, considerados antieconômicos pela Comissão de Desfazimento de Bens Móveis, pertencentes ao DOADOR, devidamente relacionados no Anexo I do contrato. Valor da avaliação do bem: R\$ 2.972,02 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e dois centavos), dado o estado em que se encontram. Assinatura: 01/09/2026.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

RELATÓRIO E VOTO Nº 12802327/2026

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se do **Processo Administrativo de Penalidade** instaurado para apuração da conduta da empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA, CNPJ nº 13.045.438/0001-38, referente ao Contrato nº 04.044.10.2023 (12507224), cujo objeto consiste na prestação de serviços continuados de Manutenção Predial e de Utilidades, com postos fixos, em imóveis utilizados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e fornecimento de materiais e equipamentos necessários à manutenção, conforme especificações e quantidades constantes no Termo de Referência (Anexo I – 9918076, do Edital - 9918062), na Proposta Comercial da CONTRATADA e Planilhas (10068663).

A determinação para apuração de falta contratual (12522777 e 12522970) se deu com base nas Análises 12478639-RPEN (12522767) e 12499241-RPEN (12522961), tendo em vista a situação fática narrada nos Despachos 12467843-UINP (12522748) e 12486600-UINP (12522943), a seguir transcritos:

"Despacho 12467843-UINP (12522748)

"(...)

Trata o presente expediente de solicitação efetuada pela DMAT visando à abertura de expediente para apuração de provável falta por parte da empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA (Contrato N.I. 04.044.10.2023 (10097168)).

Conforme teor dos documentos citados no Encaminhamento, a Contratada protelou a entrega de documentação necessária (Termo de Quitação de Rescisão de Contrato de Trabalho - TQRCT) para Rescisão de Contrato de Trabalho referente ao trabalhador MANASSES MENDES DA SILVA, cuja demissão foi em 14/06/2025 (12295286), afirmando, inicialmente, que "o Sindicato recusou-se a proceder à homologação.", o que levou a RFAC a apresentar a questão ao SINDICATO EMPR. E TRAB. EMPRESAS DE CONSERV. E ASSIST., o qual informou que "(...) não houve recusa do Sindicalo dos Empregados e Trabalhadores em Empresas de Conservação e Assistência Técnica (CNPJ 01.755.970/0001-60) em proceder à homologação." (12466688).

Com a resposta do Sindicato, a RFAC solicitou à Contratada prova documental quanto à recusa do Sindicato. Essa, solicitou dilação de prazo (12419304).

A RFAC, então, elevou a questão à DMAT, área gestora do Contrato e solicitou que a Contratada enviasse o comprovante de agendamento da homologação, até a data de 07/10/25, para instruir o pleito de dilação de prazo para a apresentação do TQRCT homologado. O comprovante foi encaminhado em 03/10/25 (12423514), com data agendada para realização da homologação em 06/10/25. Entretanto, a obtenção da homologação não foi possível devido à ausência de preenchimento dos requisitos formais e à inércia das partes, conforme manifestação do Sindicato (12440138):

"Prezado(a)s Senhore(a)s,

Ciente da informação do RFAC 12399745 e respectivo Despacho RFAC 12399747, extraídos de Expediente Administrativo (autos nº 0031855-57.2025.4.03.8000) relacionado à fiscalização administrativa do Contrato nº 04.044.10.2023, firmado entre Tribunal Regional Federal da 3ª Região e POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA (CNPJ 13.045.438/0001-38).

Perante V.Sa, em atenção, cabe esclarecer que não houve homologação do empregado, MANASSES MENDES DA SILVA, agendada para o dia 06/10/2025, às 15 horas, com a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA, em formato de videoconferência, conforme previamente acordado e comunicado pelo Sindicato dos Empregados e Trabalhadores em Empresas de Conservação e Assistência Técnica (CNPJ 01.755.970/0001-60), anteriormente.

Informamos que esta entidade sindical agiu em estrito cumprimento das suas obrigações legais e regimentais, mantendo a sala virtual (link) aberta e ativa no horário estabelecido para a condução do ato.

O não aperfeiçoamento da homologação decorreu, unicamente, da ausência de preenchimento dos requisitos formais e da inércia das partes, conforme segue:

1. **Pendência Documental:** *A documentação necessária para a homologação não foi enviada/apresentada de forma integral e prévia, conforme exigido para a análise pelo Sindicato e por Convenção Coletiva de Trabalho - CCT. Sem o integral recebimento dos documentos, esta entidade se vê legalmente impossibilitada de prosseguir com o ato homologatório, sob pena de vício e ineficácia jurídica.*

2. **Ausência Injustificada e Falta de Comunicação:** *Não obstante a pendência documental, o Sindicato compareceu e permaneceu conectado na sala de videoconferência. Contudo, nem a Empresa, nem o Empregado acessaram a sala.*

Além disso, as tentativas de contato do Sindicato via e-mail, conforme anexos, não obtiveram qualquer resposta.

Desta feita, o não processamento da homologação foi motivado por atos imputáveis exclusivamente à parte empregadora e à ausência dos convocados.

Ressaltamos que a comprovação da tentativa de contato e da ausência de resposta está devidamente anexada a esta manifestação.

Reiteramos o compromisso desta entidade com o zelo pelos direitos trabalhistas e a observância dos parâmetros legais.

Diante disso, manifestamos nossa disponibilidade em agendar uma nova data para a homologação telepresencial, tão logo as pendências sejam sanadas, sempre respeitando os prazos legais.

Certos de sua compreensão e pronta colaboração, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos." (g.n.)

Nova dilação de prazo foi concedida pela RFAC, até o dia 15/10/25, tendo a Contratada, naquela data, apresentado o Termo de Quitação de Rescisão de Contrato de Trabalho devidamente homologado pelo Sindicato competente ou por autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) 12461141.

Ante o exposto e diante das reiteradas solicitações da RFAC, submeto este expediente a vossa apreciação, solicitando, se de acordo, remessa à DCOF/RPEN, para apuração de falta contratual com vistas ao deslinde de controvérsia e eventual aplicação das sanções cabíveis.

(...)

12486600-UINP (12522943)

(...)

Trata o presente expediente de solicitação efetuada pela DMAT visando à abertura de expediente para apuração de possível falta por parte da empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA (Contrato N.I. 04.044.10.2023 (10097168)).

Conforme teor do documento 12461139, citado no Encaminhamento da DMAT, a Contratada não apresentou o Seguro de Vida 03 (três) colaboradores: JEFERSON DA MOTTA VIEIRA, JOSE JERONIMO DA SILVA e JOSE RICARDO JANUARIO ALVES, razão pela qual solicitamos, se de acordo, remessa à DCOF/RPEN, para apuração de falta contratual com vistas ao deslinde de controvérsia e eventual aplicação das sanções cabíveis.

(...)"

Em cumprimento às decisões da Diretoria-Geral (12522777 e 12522970), a empresa foi intimada para defesa prévia em 07/11/2025 (12524080 e 12527085), a qual foi apresentada tempestivamente em 13/11/2025 (12548551 e 12548559).

A Senhora Diretora-Geral, diante dos elementos juntados neste expediente e não havendo fatos ou documentos suficientes para eximir a empresa da responsabilidade pelo descumprimento dos subitens 1.1 e 1.2 da Cláusula Décima Terceira, bem como do subitem 2.4, alínea "a", da Cláusula Décima Sexta do Contrato n.º 04.044.10.2023, **aplicou a penalidade de multa compensatória, equivalente a 10% (dez por cento) do valor contratual referente aos meses de junho, julho e agosto de 2025**, com fundamento no item 1 da Cláusula Décima Oitava do referido contrato e no artigo 87, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 (12560408).

Em face desta decisão, a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA, apresentou recurso administrativo, sustentando, em síntese, que: (12632292)

- deve ser considerado o cumprimento da entrega do TQRCT mesmo que efetuado fora do prazo;
- a falta da inclusão de três colaboradores no seguro de vida decorreu de falha operacional, ausente a má-fé e o risco não foi concretizado;
- buscou corrigir os erros de forma tempestiva e eficaz;

- não houve dano ao Erário;
- a multa é desproporcional e necessita de adequação.

A Senhora Diretora-Geral **manteve** a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos (12639430).

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal determinou a **distribuição** do feito neste Conselho de Administração (12659701).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, registre-se que esta Administração fez cumprir seus deveres constitucionais e legais, especialmente aqueles fundados nos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, o que se demonstra pela concessão de acesso à documentação integral do processo, prazo para defesa prévia, recurso e regular intimação do particular nos termos da Lei nº 9.784/1999.

De início, cumpre destacar os termos do artigo 50, caput e seu parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato..” (grifo nosso)

Nesse contexto, *“é pacífico no âmbito do STF e do STJ o entendimento de ser possível a fundamentação per relationem ou por referência ou por remissão, não se cogitando nulidade ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, desde que os fundamentos existentes aliunde sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal)”* (REsp 1.426.406/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/05/2017).

Assim, adoto, como razões de decidir, o Parecer N° Parecer N° 12633552/2025 - PRESI/GABPRES/ALIC (12633552), nos seguintes termos:

“A penalidade decorre do descumprimento dos subitens 1.1 e 1.2 da Cláusula Décima Terceira e do subitem 2.4, alínea “a”, da Cláusula Décima Sexta do Contrato 04.044.10.2023 (12507224), consistente em não encaminhar o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, devidamente homologado, quando exigível pelo sindicato da categoria, além da ausência de comprovação de 03 trabalhadores serem beneficiários do Seguro de Vida.

Contrato 04.044.10.2023 (12507224)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

OBRIGAÇÕES GERAIS DA CONTRATADA

1. A CONTRATADA deverá:

1.1. Executar fielmente o objeto deste Contrato, comunicando, imediatamente ao representante legal do CONTRATANTE, todas as condições de qualquer fato impeditivo de seu cumprimento.

1.2. Manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação, responsabilizando-se por todos os encargos sociais previstos na legislação vigente e com quaisquer ônus, despesas, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, de acidentes de trabalho, bem como de alimentação, transporte, ou outro benefício de qualquer natureza dos seus profissionais, preservando a Justiça Federal da 3ª Região de quaisquer demandas, reivindicações, queixas e representações de qualquer

natureza, resultantes da execução do contrato.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

(...)

2. Para fins de acompanhamento do adimplemento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias, pelos fiscais administrativos, a CONTRATADA deverá encaminhar à Divisão de Contratos, Cálculos e Fiscalização – DCOF, Seção de Fiscalização Administrativa de Contratos - RFAC, para o endereço eletrônico rfac@trf3.jus.br, os seguintes documentos:

(...)

2.4. Documentos rescisórios (sempre que ocorrer rescisão de funcionários alocados no CONTRATANTE):

a) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, devidamente homologado, quando exigível pelo sindicato da categoria;

Diante disso, no que diz respeito às consequências jurídicas impositivas diante das imputações acima destacadas, foi aplicada a penalidade de multa, nos termos do item 1 da Cláusula Décima Oitava do referido contrato:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

PENALIDADES

1. Pela inexecução parcial ou total da CONTRATADA, sempre por circunstância que lhe seja imputável, a CONTRATADA estará sujeita às penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei 10.520/2002 e, no caso de aplicação de multa, o valor correspondente será de até 10% (dez por cento) do valor atualizado do Contrato ou da parcela correspondente.

1.1. O valor da multa aplicada será:

1.1.1. retido dos pagamentos devidos pela Administração, após regular procedimento de apuração de falta contratual;

1.1.2. pago por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU;

1.1.3. descontado do valor da garantia prestada, quando houver; ou

1.1.4. cobrado judicialmente.

2. Ocorrendo mora na execução contratual, à CONTRATADA será aplicada a sanção moratória de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso injustificado, calculada sobre o valor atualizado do Contrato ou da parcela correspondente.

2.1. A CONTRATADA será notificada, pelo fiscal do Contrato, por meio eletrônico ou fac simile, da mora, sendo que, no momento do atesto do documento de cobrança, deverá ser relatado o(s) dia(s) em atraso.

3. Se o descumprimento consistir na perda das condições de habilitação, a Administração concederá o prazo de 30 (trinta) dias para a empresa regularizar a sua situação, não o fazendo poderá ser aplicada penalidade de multa à empresa descumpridora de seus deveres no importe de 1% (um por cento), ao dia, sobre o valor atualizado do Contrato ou da parcela entregue e pendente de regularização das condições de habilitação, e limitada a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do Contrato e, a critério da Administração, poderá ser rescindido o Contrato.

4. Será considerada como falta grave, caracterizado como falha na execução contratual, o não pagamento do salário, do vale-transporte, do auxílio alimentação e férias no dia fixado pelas normas trabalhistas; o não recolhimento do FGTS dos empregados; o não recolhimento das contribuições sociais da Previdência Social, que poderá dar ensejo à rescisão do Contrato, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e da declaração de impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002.

5. A atualização dos valores para efeito de aplicação das multas será efetivada com base na variação do IGP-DI/FGV, apurada a partir do mês correspondente à data limite para a apresentação da Proposta Comercial até o mês imediatamente anterior à ocorrência do fato.

6. As multas serão independentes e, a critério do CONTRATANTE, cumulativas.

7. Pelo descumprimento do prazo para assinatura dos documentos necessários para a abertura da conta depósito vinculada - bloqueada para movimentação e da Autorização, que permite ao CONTRATANTE ter acesso aos saldos e extratos e vincule a movimentação dos valores depositados à autorização do CONTRATANTE, conforme modelo constante do Anexo VI do Termo de Cooperação Técnica nº 01.003.10.2019, a CONTRATADA estará sujeita à multa de 0,3% por dia de atraso injustificado, calculada sobre o valor mensal atualizado, limitada a 10% do valor mensal do Contrato

8. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, o CONTRATANTE poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

9. As comunicações derivadas de processo administrativo de penalidade serão realizadas, em regra, por

via eletrônica, obedecidas as condições estatuídas na Cláusula "Comunicações" deste Instrumento.

9.1. A confirmação do recebimento da correspondência eletrônica deverá se dar no prazo de 01 (um) dia útil, findo o qual, sem manifestação da CONTRATADA, considerar-se-á como realizada e recebida a comunicação.

10. As sanções serão registradas e publicadas no SICAF.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito dos argumentos defensivos.

(1) Alegação de que deve ser considerado o cumprimento da entrega do TQRCT mesmo que efetuado fora do prazo:

A partir da análise dos autos, verifica-se de forma sucinta que em 27/08/2025, através do E-mail 12296382-RFAC ([12507249](#)), a Administração solicitou a regularização da documentação rescisória da competência Junho/2025.

Em resposta, observa-se que no E-mail ([12516206](#)) de 25/09/2025, a empresa informa que "o Sindicato recusou-se a proceder à homologação". Sendo que, logo em seguida, em consulta ([12516282](#)) ao sindicato sobre a veracidade do informado, foi obtida a resposta de que as alegações foram inverídicas.

Posteriormente, em 09/10/2025 observa-se a informação proveniente do sindicato de que a homologação agendada para o dia 06/10/2025 não ocorreu por pendência documental e ausência injustificada das demais partes.

Consta-se que a providência só veio a ser cumprida em 15/10/2025, conforme comprovantes de pagamento e Termo de Homologação encaminhados pelo e-mail ([12522685](#)) relativo ao colaborador, cuja data de afastamento foi em 14/06/2025, ou seja, um lapso de mais de 120 dias de diferença.

Mostra-se evidente a conduta de deixar de enviar o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, devidamente homologado, sendo a regra de pleno conhecimento da empresa desde o início do procedimento de licitação. Trata-se, portanto, de regra previamente estabelecida e aceita por todos os participantes que firmaram o contrato.

Diante do exposto, verifica-se que as justificativas alegadas não merecem prosperar.

(2) Alegação de que a falta da inclusão de três colaboradores no seguro de vida decorreu de falha operacional, ausente a má-fé e o risco não foi concretizado:

A simples alegação de falha operacional não é suficiente para eximir a empresa de responsabilidade da empresa. São eventos que devem ser gerenciados e apenas ressaltam questões próprias do risco empresarial, de responsabilidade exclusiva da empresa, não sendo suficientes a afastar sua obrigação.

Além disso, conforme relatado nos autos, verifica-se que os Relatórios de Fiscalização Administrativa das competências de julho/2025 ([12361401](#)) e agosto/2025 já haviam registrado a falta dos 03 trabalhadores como beneficiários do seguro de vida. Posteriormente, em 18/08/2025, houve a declaração da empresa de que havia efetuado a regularização, porém, sem apresentar a apólice que comprovasse a correção.

É evidente que a eventual correção posterior não descaracteriza a infração já consumada. A Lei nº 8.666/1993 estabelece que a inexecução parcial ou total do contrato enseja a aplicação de penalidades, independentemente de posterior tentativa de reparação. O cumprimento tardio não elimina a responsabilidade pelo inadimplemento inicial.

Conforme já explicitado na Análise RPEN [12563481](#), a imposição de sanções administrativas em contratos com a Administração não depende da comprovação de dolo ou má-fé por parte do licitante, pois a responsabilidade da empresa é objetiva no cumprimento das exigências do edital, especialmente quando se trata de requisitos que impactam diretamente a avaliação da proposta.

O regime sancionatório visa a assegurar o cumprimento contratual e a integridade das relações entre particulares e o Poder Público, sendo irrelevante a intenção subjetiva do infrator para a aplicação da penalidade, desde que a infração esteja caracterizada, como é o caso dos autos.

As empresas devem ter estratégias para prever e lidar com tais ocorrências de maneira eficiente e responsável, a fim de não impactar no cumprimento das obrigações decorrentes de quaisquer contratos, em especial com a Administração Pública, que tem como norte o cumprimento do interesse público primário, não cabendo repassar à Administração contraente suas dificuldades de gestão operacional e financeira.

Portanto, restou verificado o enquadramento da situação fática às hipóteses de inexecução parcial ou total do contrato que ensejam a aplicação de penalidade previstas contratualmente.

(3) Alegação de que buscou corrigir os erros de forma tempestiva e eficaz:

Da mesma forma, o argumento de que medidas corretivas foram implantadas, não tem o condão de eliminar a penalidade, visto que a sanção é dirigida ao ato irregular praticado, não ao histórico da empresa, não havendo discricionariedade da Administração, visto que se trata de um poder-dever. A implementação de medidas corretivas não substitui o cumprimento das obrigações legais e contratuais a tempo e modo, embora deva ser considerada na análise da ocorrência.

Além disso, observa-se que, conforme descrito acima, as justificativas alegadas não puderam ser

comprovadas, tendo em vista que o informado pelo sindicato indica sem sentido diverso do quanto alegado pela empresa.

Ademais, diante da informação da fiscalização técnica, não é possível reconhecer a alegação de que a empresa agiu de forma tempestiva e eficaz para sanar as inconsistências apontadas.

Assim, a justificativa não se sustenta e a manutenção da sanção é medida necessária para garantir a observância das normas que regem a execução contratual.

(4) Alegação de que não houve dano ao Erário:

Neste aspecto, igualmente, os argumentos da empresa não merecem prosperar.

De início, a aplicação de sanções administrativas no âmbito da Administração Pública não está necessariamente vinculada à existência de dano ao erário.

Ademais, a alegação de que não houve prejuízo à Administração é destituída de fundamento, pois a ausência de entrega do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho causa notórios prejuízos indiretos à Administração. A conduta suprime um dos principais mecanismos de prova do cumprimento das obrigações trabalhistas e eleva significativamente o risco de responsabilização subsidiária da Administração.

Ademais, destaca-se que a negligência da empresa expõe a Administração ao risco de responsabilização subsidiária perante a Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula TST n. 331:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI . A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Assim, diante da constatação de descumprimento, é de rigor a apuração e aplicação da penalidade cabível, o que, certamente, não se trata de faculdade, mas sim de um poder-dever da Administração Pública, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "Manual de Direito Administrativo", Atlas, 2017, p. 66:

"Desse modo, as prerrogativas públicas, ao mesmo tempo em que constituem poderes para o administrador público, impõem-lhe o seu exercício e lhe vedam a inércia, porque o reflexo desta atinge, em última instância, a coletividade, esta a real destinatária de tais poderes. Esse aspecto dúplice do poder administrativo é que se denomina poder-dever de agir."

(5) Alegação de que a multa é desproporcional e necessita de adequação:

Não há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que a penalidade aplicada, qual seja, multa compensatória, equivalente a 10% (dez por cento) do valor contratual referente aos meses de junho, julho e agosto de 2025, foi aplicada de forma individual e não cumulativamente, o que evidencia a aplicação da sanção com base nas características do caso concreto.

Analisando os autos, verifica-se que a Análise RPEN ([12563481](#)) examinou detidamente diversas circunstâncias que influenciam na dosimetria, chegando, assim, ao quantum proporcional da penalidade imposta, considerando, inclusive, a ausência de prejuízos diretos em relação à continuidade da prestação dos serviços, como se vê:

"V - DOSIMETRIA

No que se refere aos parâmetros para tanto, veja-se também o que estabeleceu o § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. (...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Observa-se que a dosimetria da pena deve também atender o comando contido no artigo 2º e inciso VI da Lei nº 9.784/1999, qual seja:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (g.n.)

No que se refere aos parâmetros para fixar a dosimetria das sanções aplicáveis a licitantes e contratados, sabe-se que não há normativa vigente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por esse motivo, menciona-se, a título de referência, o art. 5º da IN 67/2020 do CNJ:

Art. 5º Na aplicação das sanções, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I – a natureza e a gravidade da infração contratual;

II – os danos que o cometimento da infração ocasionar ao serviço e aos usuários;

III – a vantagem auferida em virtude da infração;

IV – as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;

V – os antecedentes da contratada;

VI – o custo/benefício da instrução do processo em relação à sanção a ser aplicada.

Nestes termos, para a dosagem da sanção aplicável ao caso dos autos, esta Seção recomenda que sejam consideradas as seguintes circunstâncias:

CIRCUNSTÂNCIA	CONSIDERAÇÕES
Natureza e a gravidade da infração contratual	a) demora na entrega do Termo de Quitação de Rescisão de Contrato de Trabalho - TQRCT referente ao trabalhador MANASSES MENDES DA SILVA: gravidade moderada , pois a Contratada agiu de má-fé ao afirmar que o Sindicato teria se recusado ao realizar a homologação. A situação demandou intervenção direta da Administração, sucessivas prorrogações de prazo e acabou por expor o trabalhador ao risco de prejuízos. b) não comprovação da inclusão dos colaboradores JEFERSON DA MOTTA VIEIRA, JOSE JERONIMO DA SILVA e JOSE RICARDO JANUARIO ALVES no seguro de vida em grupo: gravidade alta , posto que levanta dúvidas quanto à correta aplicação dos recursos públicos. Verifica-se o descumprimento contínuo da obrigação de comprovação, o que evidencia falha persistente no cumprimento das responsabilidades contratuais.
Danos que o cometimento das infrações ocasionou ao serviço e aos usuários	Não houve prejuízos em relação à continuidade da prestação dos serviços nem aos usuários.
Vantagem auferida em virtude da infração	Em razão da não apresentação da apólice de seguro de vida em grupo não é possível quantificar a vantagem auferida pela empresa decorrente da não inclusão dos trabalhadores no seguro de vida em grupo.
Circunstâncias gerais agravantes e atenuantes	Não há registro nos autos.
Antecedentes da contratada	Do Relatório SICAF (11648514), verifica-se que constam ocorrências anteriores, inclusive com penalidades decorrente do descumprimento do Contrato nº 04.044.10.2023. Entretanto, os fatos são diversos dos apurados neste processo.

<i>Custo/benefício da instrução</i>	<i>A instrução dos autos não demandou quaisquer custos adicionais.</i>
-------------------------------------	--

Considerando as circunstâncias mencionadas, esta Seção entende ser apropriada a aplicação de multa compensatória à empresa, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da parcela pertinente, atualizado conforme o item 5 da Cláusula Décima Oitava do Contrato. Para assegurar o equilíbrio entre a penalidade e o princípio da proporcionalidade, conclui-se que a base de cálculo mais adequada é o valor referente aos meses de junho, julho e agosto de 2025, meses de referência dos descumprimentos contratuais.

Tendo em vista que a penalidade de multa é calculada conforme o artigo 87, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, tomando por base apenas os índices de atualização contratual e o cálculo aritmético do percentual, esta Análise não apresenta cálculos de multa. Esses poderão ser efetuados posteriormente, após o julgamento definitivo, caso haja pedido de reconsideração, interposição de recurso ou quando houver a certificação do trânsito em julgado administrativo."

*Assim, não há fundamento para afastar a aplicação da multa, ou mesmo substituí-la por advertência. O item 1 da Cláusula Décima Oitava do contrato determina que **será** aplicada a penalidade de multa nos casos de inexecução parcial ou total obrigações contratuais, não configurando simples faculdade da Administração. Ademais, a substituição por advertência enfraquece a efetividade das normas licitatórias e compromete a isonomia entre os licitantes.*

Além disso, a penalidade tem função não apenas corretiva, mas também pedagógica e preventiva, desestimulando o descumprimento de regras em futuros procedimentos de contratação."

Assim, as questões trazidas pela empresa contratada merecem ser afastadas, eis que consta dos autos que, em 27/08/2025, a Administração solicitou a regularização da documentação rescisória referente a junho/2025, tendo a empresa alegado, em 25/09/2025, recusa do sindicato para homologação, informação posteriormente desmentida pelo próprio sindicato, que esclareceu não ter ocorrido a homologação agendada em 06/10/2025 por pendência documental e ausência injustificada das partes, verificando-se que a regularização somente se deu em 15/10/2025, com atraso superior a 120 dias em relação ao afastamento do colaborador em 14/06/2025, evidenciando o descumprimento da obrigação de envio tempestivo do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho devidamente homologado, regra de pleno conhecimento e aceita pela empresa desde a licitação.

Ademais, cumpre observar que a alegação de falha operacional não afasta a responsabilidade da empresa, por se tratar de risco inerente à atividade empresarial, sendo certo que os Relatórios de Fiscalização Administrativa de julho e agosto de 2025 já apontavam a ausência de três trabalhadores como beneficiários do seguro de vida, sem que a empresa comprovasse a regularização, de modo que eventual correção posterior não descaracteriza a infração já consumada, pois a inexecução contratual enseja penalidade independentemente de dolo ou má-fé, diante da responsabilidade objetiva da contratada no cumprimento das obrigações editalícias e contratuais, restando caracterizado o enquadramento da conduta nas hipóteses de inexecução parcial ou total aptas a justificar a sanção aplicada.

Destaca-se que a alegação de adoção de medidas corretivas não afasta a penalidade, pois a sanção incide sobre o ato irregular, tratando-se de poder-dever da Administração, não substituindo o cumprimento tempestivo das obrigações contratuais, sendo certo que as justificativas não foram comprovadas, uma vez que as informações do sindicato divergem das alegações da empresa e a fiscalização técnica não reconheceu atuação tempestiva e eficaz para sanar as inconsistências, razão pela qual se impõe a manutenção da sanção para assegurar a observância das normas contratuais.

Anota-se, ainda, que a aplicação de sanções administrativas no âmbito da Administração Pública independe da comprovação de dano ao erário, sendo infundada a alegação de inexistência de prejuízo, pois a não entrega do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho acarreta prejuízos indiretos relevantes, ao suprimir importante meio de prova do cumprimento das obrigações trabalhistas e elevar o risco de responsabilização subsidiária da Administração, nos termos da Súmula nº 331 do TST, razão pela qual, constatado o descumprimento, impõe-se a apuração e aplicação da penalidade cabível, em observância ao poder-dever da Administração Pública.

Por fim, depreende-se que não há violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a multa compensatória de 10% incidente sobre o valor contratual referente aos meses de junho, julho e agosto de 2025 foi aplicada de forma individualizada e proporcional às circunstâncias do caso, conforme Análise RPEN (12563481), inexistindo fundamento para seu afastamento ou substituição por advertência, uma vez que o item 1 da Cláusula Décima Oitava do contrato impõe a aplicação da multa

nos casos de inexecução parcial ou total, nos termos do art. 87, II, da Lei nº 8.666/1993, sendo a sanção dotada de caráter corretivo, pedagógico e preventivo, necessário à efetividade das normas contratuais e à preservação da isonomia entre os licitantes.

Assim, os fundamentos de fato e de direito invocados pela parte recorrente, à luz das disposições contratuais aplicáveis e do conjunto probatório carreado aos autos, **não se mostram** suficientes para infirmar a r. decisão objurgada, a qual se mantém hígida e merece ser integralmente mantida, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Cotrim Guimaraes, Desembargador Federal**, em 25/02/2026, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **12802327** e o código CRC **7E5D2D13**.

Processo:

0035575-32.2025.4.03.8000 - Penalidades

Colegiado:

Conselho de Administração do TRF3R

Data da Sessão:

09/02/2026 14:00:00

Relator:

Luis Paulo Cotrim Guimaraes

Dispositivo:

O Conselho de Administração do TRF3R, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator Cotrim Guimarães.

Presentes: Desembargador Federal Luis Paulo Cotrim Guimaraes, Relator, Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo, Desembargadora Federal Leila Paiva Morrison, Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, Presidente, Desembargador Federal Luis Antonio Johonsom Di Salvo e Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida.